



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.737-A, DE 2003 (Da Sra. Maninha)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, em qualquer dos seus ramos de atividade, somente será permitido observadas as seguintes condições:

I – comprovar escolaridade em nível de segundo grau ou equivalente;

II – comprovar a conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pela autoridade competente;

III – inscrição no respectivo Conselho Regional de Nutricionista.

§1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.

§2º O curso profissionalizante, exigido no inciso II, deverá, no mínimo, ter 1.500 (hum mil e quinhentos) horas/aula.

§3º É assegurado aos profissionais que desempenham as atividades estabelecidas no art. 4º, há mais de 5 (cinco) anos, o exercício da profissão regulamentada pela presente lei, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética exerce suas funções nos seguintes campos de atividade:

I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

- I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;
- II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;
- III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;
- IV – estudo de arranjo físico setorial;
- V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;
- VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;
- VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6º da presente lei, integrar equipes destinadas:

- I – ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;
- II – ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;
- III – à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;
- IV – à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º Toda atividade profissional do Técnico em Nutrição e Dietética será exercida sob a supervisão do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e as entidades de direito privado, que tenham em seus quadros funcionários desempenhando as atividades laborais previstas nos artigos 3º e 4º e 5º, promoverão as medidas necessárias à compatibilização das estruturas funcionais existentes com as disposições desta lei, reenquadrando-os como Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 8º O art.4º da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§3º Na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais fica assegurado, no mínimo, 3 (três) cargos efetivos para Técnico em Nutrição e Dietética.”

Art. 9º Acrescente-se ao art.18, da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.”

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, que ora pretendemos regulamentar, é um intermediário entre o Nutricionista e o pessoal da cozinha. O Nutricionista planeja e o Técnico coordena e supervisiona a execução do planejamento.

Desde a edição da Lei nº5.276, de 24 de abril de 1967, os nutricionistas tiveram a sua profissão regulamentada, definindo as suas funções e exigindo escolaridade de nível superior em curso específico. No entanto, a lei não abrange um segmento fundamental das atividades de nutrição, que são os profissionais com as atribuições de dar o suporte necessário aos nutricionistas.

Com o presente projeto pretendemos definir as atribuições e a qualificação necessárias dos técnicos intermediários de nutrição e dietética. Em relação às funções dos técnicos em nutrição são todas elas de assistência e coordenação de serviços, sempre com a supervisão do Nutricionista.

No tocante à qualificação do Técnico, fica estabelecida a necessidade da escolaridade em nível de segundo grau, com curso profissionalizante de, no mínimo, 1.500 horas/aula, ressalvando os profissionais que já desempenham esta atividade há mais de 5 (cinco) anos, que terão direito a exercer a profissão independentemente dos requisitos impostos pelo presente projeto.

Outro aspecto importante do projeto é a indicação, prevista no art.7º, de que os órgãos públicos e a iniciativa privada com pessoal contratado para a área de nutricionismo, deverão promover a compatibilização das estruturas funcionais com as disposições aqui elencadas.

Finalizando, o projeto estabelece como se dará a participação dos técnicos em nutrição nos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição, criados pela Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978.

Certo de que a presente proposição fará justiça com um segmento laboral importante, espero o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

Maria José Maninha

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CeDI**

LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

Art. 4º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

CAPÍTULO III
DAS ANUIDADES

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

.....

.....

LEI N° 5.276, DE 24 DE ABRIL DE 1967.

(Revogada pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991)

Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo nos têmos da parte final do § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art 1º A designação profissional de Nutricionista é privativa dos habilitados na forma da presente lei.

Art 2º O exercício da profissão de Nutricionista em qualquer dos seus ramos só será permitido:

a) aos possuidores de diploma de Nutricionista, expedido no Brasil por escolas de formação de Nutricionista, de nível superior, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em Cursos de Nutricionista ou Dietista, existentes até a data desta Lei;

c) aos que houverem feito cursos equivalentes, no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata êste artigo só poderão exercer a profissão após registro do diploma no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

.....

.....

LEI N°. 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

.....

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Deputada Maninha, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética.

A Proposição estabelece como condições a serem atendidas para o exercício da profissão, no território nacional, as seguintes: ter concluído o segundo grau ou curso equivalente e o curso profissionalizante específico, o qual deve ter sido ministrado em instituição de ensino oficial, com duração de, no mínimo, 1.500 horas/aula. Assegura, ainda, o exercício da profissão a portadores de diplomas emitidos no estrangeiro, desde que devidamente validados pela autoridade competente, e aos profissionais que desempenham a profissão há mais de cinco anos.

O Projeto estabelece o campo de atuação do profissional, bem como as atividades compatíveis com a formação profissional, subordinando a atuação do Técnico em Nutrição e Dietética à supervisão do Nutricionista.

Obriga os órgãos da administração pública direta e indireta, dos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, a promoverem o devido reenquadramento funcional dos profissionais que desempenham as atividades relacionadas nos art. 3º, 4º e 5º, respeitando os direitos adquiridos quanto aos vencimentos e salários. Altera, ainda, a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para incluir na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, no mínimo, três cargos efetivos a serem ocupados por técnicos em nutrição e dietética e para prever a anuidade a ser paga por esses profissionais.

Justifica a autora da matéria que o Projeto tem o objetivo de definir as atribuições e a qualificação necessária dos técnicos em nutrição e dietética, cuja função deve sempre ser supervisionada pelo nutricionista.

O Projeto deve ser analisado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devendo ser encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise da admissibilidade.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado propõe-se a regulamentar a profissão de Técnico de Nutrição e Dietética, a qual requer um disciplinamento mínimo quanto à capacitação profissional requerida e ao campo de atuação, pois seu objeto de trabalho relaciona-se ao campo da saúde individual e coletiva. É, pois, dever do Estado regular o exercício desses profissionais, já que sua atuação traz implicações para a saúde e envolve o interesse público.

Considerando que o Conselho Federal de Educação, em 5 de dezembro de 1974, pelo Parecer CFE nº 4.089/74, aprovou a Habilitação Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética, fixando as matérias profissionalizantes e a carga horária, além de indicar o campo de ocupação dos egressos desses cursos, o Conselho Federal de

Nutricionistas – CFN – editou a Resolução CFN nº 227/99, que "dispõe sobre o registro e fiscalização profissional de técnicos da área de alimentação e nutrição e dá outras providências".

Além dos requisitos para o registro profissional, a Resolução acima citada estabeleceu as seguintes atividades a serem desenvolvidas pelo técnico em nutrição e dietética:

"I – prestar assistência relacionada com a sua especialidade ao Nutricionista, em especial:

- a. controle técnico do serviço de alimentação (compras, armazenamento, custos, quantidade, qualidade, aceitabilidade, etc);
- b. coordenação e supervisão do trabalho do pessoal do serviço de alimentação (verificação inclusive de teor de cocção dos alimentos);
- c. supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente;
- d. estudos do arranjo físico do setor;
- e. treinamento do pessoal do serviço de alimentação;
- f. divulgação de conhecimentos sobre alimentação correta e da utilização de produtos alimentares (educação alimentar);
- g. pesquisas em cozinha experimental, em laboratórios bromatológicos e de tecnologia alimentar.

II – responsabilizar-se pelo acompanhamento e confecção de alimentos;

III – orientar, coordenar e controlar a execução técnica de trabalho relacionado com Nutrição e Dietética, no que diz respeito ao controle de qualidade dos alimentos, ao seu correto armazenamento e a sua cocção;

IV – opinar na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se por projeto de sua especialidade, desde que compatível com sua formação profissional."

A Resolução remeteu ao CFN a edição de norma específica sobre o campo de atuação desses profissionais técnicos, bem como sobre a forma de sua participação nos órgãos colegiados dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Essa Resolução foi, posteriormente, alterada pela Resolução nº 312/2003, que trata do registro e da fiscalização profissional de Técnicos.

O CFN, também, editou a Resolução CFN nº 333/2004, para instituir o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética, e a Resolução CFN nº 321/2003, que criou o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição.

Assim, a profissão do técnico em nutrição e dietética já está reconhecida pelo Conselho Profissional específico e pelo órgão nacional regulador da educação, apesar da ausência de lei disciplinando tal matéria. Diversas outras categorias profissionais de nível técnico encontram-se devidamente normatizadas pelo instrumento da lei (como os técnicos de enfermagem, o técnico em prótese dentária e o técnico em radiologia), o que nos leva a reconhecer, ainda mais, a licitude e a oportunidade da iniciativa da Autora do presente Projeto de Lei, ao pretender estabelecer norma legal para regular o exercício da profissão do técnico em nutrição e dietética.

Há que se observar que, historicamente, a regulamentação das profissões em nosso país pautou-se pelo princípio da liberdade do exercício profissional, condicionando-a apenas ao interesse público. Parece-nos ser este o caso em questão, pois trata-se de profissão que envolve a saúde e o bem-estar da coletividade, o que exige o estabelecimento de condições mínimas a serem atendidas em termos de qualificação e de fiscalização do exercício profissional, no sentido de se preservar a boa prestação de serviços que podem comprometer a saúde da população.

Creemos que a especificação das atividades contida no Projeto coaduna-se ao prescrito, em Resolução, pelo Conselho Profissional competente, conforme dispositivo transrito anteriormente, que insere a atuação do técnico de nutrição e dietética, principalmente, no campo de assessoramento ao nutricionista. Esse aspecto está resguardado no Projeto, com a previsão de que o desempenho de qualquer atividade do técnico deve ser supervisionado por nutricionista.

Há que se fazer um reparo em relação ao § 3º do art. 2º. Creemos que a intenção da Autora é garantir o exercício da profissão às pessoas que, mesmo sem a qualificação técnica formal, estejam exercendo a atividade na área por um período superior a cinco anos. Essa é uma situação de caráter temporário, que não deve ser perpetuada. Assim, apresentamos emenda que delimita o tempo para essa excepcionalidade, condicionando-a ao momento do início da vigência da lei.

A regulamentação da profissão, nos aspectos examinados por esta Comissão, referentes ao mérito, não encontra óbice à sua aprovação. No entanto, há dois

dispositivos no Projeto que padecem de vício de inconstitucionalidade, os quais deverão ser objeto de análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A título de registro, devemos observar que o Projeto entra na seara do Poder Executivo, ao obrigar o reenquadramento, como Técnico de Nutrição e Dietética, dos servidores da Administração Pública direta e indireta que exerçam atividades previstas na lei que se pretende instituir. Essa é uma clara invasão de competência, pois a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", institui a iniciativa privativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, e sobre servidores públicos.

Outros pontos que incorrem no mesmo vício são os referentes à composição do colegiado do Conselho Profissional dos Nutricionistas e ao pagamento de anuidades, previstos nos arts. 8º e 9º do Projeto. Vislumbramos, aí, clara inconstitucionalidade. As autarquias corporativas caracterizam-se como entidades públicas federais e, como tais, estão fora do alcance do Legislativo, uma vez que, por força de dispositivo constitucional, está vedada a iniciativa legiferante de parlamentar nessa matéria.

Por toda a argumentação expendida, manifestamos, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.737/03, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2004.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"§ 3º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética é assegurado aos profissionais sem a titulação expressa nos incisos I e II deste artigo, desde que comprovem o efetivo desempenho das atividades previstas no art. 4º por um período superior a cinco anos, contado da data de promulgação desta Lei, e que cumpram com os demais requisitos expressos nesta Lei."

Sala da Comissão, em 9 de março de 2004.

Deputada Thelma de Oliveira

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 1.737/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elmar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Celcita Pinheiro, Edir Oliveira e João Batista.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado **SIMÃO SESSIM**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO